

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR -SC

R. h.

15/0
Junte-se.
Opôs voltem.
Ps., 26.03.93.

VIVIANE EIGEN

Iniza Substituta

BAPTISTA PAPELÃO MICROONDULADO LTDA,
já devidamente qualificada, por intermédio de seu advogado, ao
final assinado, nos autos da CONCORDATA PREVENTIVA DILATORIA
que requer e se processa perante este r. Juízo, vem, respeito-
samente perante Vossa Excelência, para com fulcro no artigo
464 da Lei Adjetiva Civil, promover os presentes ...

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista os termos do r. Des-
pacho de fls, pelo que passa a expor e a final requerer, o se-
guinte:

1º-.

A requerente, conforme consta dos
presentes autos efetuou, no prazo que a lei lhe prescreve, o
depósito da primeira parcela de sua concordata preventiva di-
latória, correspondente aos 40% propostos, seguidos dos juros
de 12% ao ano. Deixou, obviamente de proceder a correção mone-
tária de tais valores, por absoluta falta de imperativo legal.

P. J. COMARCA DE
GASPAR

19FEV 16 22 55 005617

380
380

SISJ/10491

Cole esta parte
na pasta

Q

20-.

Em decorrência do depósito assim efetuado, Vossa Excelência decidiu nos autos, determinar que a requerida complemente a correção monetária relativa a primeira parcela, sob pena de decretação de sua quebra.

O r. Despacho objeto dos presentes embargos declaratórios, vem assim redigido:

"1....

2....

3. Considerando a petição de fls. 314 e 361/362, do Sr. Comissário, considerando o parecer do Dr. Promotor de Justiça de fls. 364/365, considerando que os depósitos efetuados pela concordatária, referente a primeira parcela não foram integrais (=sem a devida correção monetária), considerando o contido na Súmula 08, do TJSC, determino a intimação da concordatária e de seu ilustre procurador para que em 48:00 (quarenta e oito) horas, deposite o valor integral da primeira parcela devida, ou seja, a correção monetária, sob pena da imediata decretação da falência.

4. Intime-se, a concordatária por mandado e seu procurador e o Sr. Comissário por carta registrada com "AR".

5. Decorrido o prazo de 48:00 horas, voltem conclusos.

Gaspar, 11 de fevereiro de 1993

VIVIANE EIGEN
Juíza Substituta "

381






3º-.

Conquanto o respeitável despacho de fls. reste claro em impor à requerente o complemento da correção monetária, sob pena de decretação da falência desta, é OMISSO naquilo que diz respeito ao indexador, não sabendo a requerida qual o índice que o referido julgado lhe impõe cumprir.

4º-.

O parágrafo 1º, do art. 163 da Lei Falitária, ao referir-se à correção monetária, trata do BTN, já extinto.

A referida Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal de Justiça deste conterrâneo Estado, de 14.06.1989, apenas refere que os débitos da natureza dos ora questionados, serão corrigidos monetariamente..., nos termos da Lei 6899/08.04.81.

5º.-

Conforme é notório, a lei 8.177 de 01.03.91, extinguiu a indexação monetária do sistema econômico, inclusive, proibindo a utilização de correção monetária dos valores, conforme disposto no seu artigo 1º.

Inexiste, assim, quer na lei, quer no respeitável despacho, o INDICE DE CORREÇÃO APLICAVEL e/ou exigível.

Neste particular, é que o r. Despacho, mais que obscuro, é omissivo.



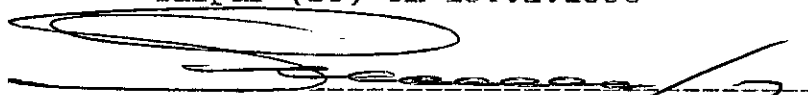
383

DIANTE DO EXPOSTO, são os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, para o fim de que Vossa Excelência, suprindo a omissão contida no r. despacho de fls., se pronuncie acerca do índice de correção monetária que deverá ser aplicado ao depósito da primeira parcela, já que o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) já resultou extinto, a lei desindexou a economia e inexistia indexador oficial reconhecido em qualquer outro texto legal.

N. Termos

E. Deferimento

Gaspar (Sc) em 19.02.1993


OMERO ARAUJO DE FREITAS-ADVOGADO-
OAB/SC 1.856